



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 310006763/2022

Pregão Presencial nº 003/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação serviço preventiva e corretiva de manutenção de equipamentos de ar condicionado.

I - DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

1. No dia 13 de junho de 2023, deu-se início a sessão ao pregão em referência objetivando a contratação de empresa para prestação serviço preventiva e corretiva de manutenção de equipamentos de ar condicionado. Participaram do certame 08 (oito) empresas: TRM SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 21.427.040/0001-94; MAMFIRE REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 34.704.735/0001-18; MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ: 39.561.642/0001-03; INOVA AIR SERVIÇOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 13.411.926/0001-11; ENGEPLAN CONTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME, inscrita no CNPJ: 04.264.421/0001-80; LUKES ENGENHARIA LTDA ME inscrita no CNPJ: 30.678.636/0001-58; OAM COMERCIAL SERVIÇOS EPP, inscrita no CNPJ: 02.819.827/0001-57; Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 11.275.421/0001-41.
2. Na sequência, foi realizado o credenciamento de todas as empresas e de todos os representantes legais presentes. Então, os envelopes foram devidamente abertos, devidamente assinados pelos representantes credenciados, pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio. Todos os envelopes continham as respectivas propostas de preço, as quais foram analisadas e assinadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como pelos representantes legais credenciados.
3. Em seguida, após a devida apreciação das propostas, os preços apresentados foram lidos em voz alta para todos os presentes e registrados na ata de fls. 315/316, resultando a proposta da empresa Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 11.275.421/0001-41, no valor de R\$ 37.932,00 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais) inexequível, em razão do preço ser inferior ao valor orçado.
4. Ao dar continuidade ao certame, a Pregoeira, por cautela e consubstanciada na Súmula 262 do TCU oportunizou à referida empresa a possibilidade de apresentar a planilha de custos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a fim de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



5. A sessão foi retomada no dia 15 de junho de 2023, iniciando-se com a apresentação da planilha de exequibilidade da empresa Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP, que restou minuciosamente analisada, sendo, portanto, declarada exequível pela Comissão de Licitação.
6. Para fase de lances, os licitantes classificados não manifestaram interesse em cobrir a proposta da empresa Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP (primeira colocada). A pregoeira, face a essa manifestação, também por entender que a proposta ofertada é vantajosa para esta Autarquia declarou como vencedora do certame a empresa supracitada.
7. Na sequência, a Pregoeira solicitou e providenciou a abertura do envelope de "Habilitação" da licitante vencedora, para a confirmação de suas condições habilitatórias, e de imediato, fez a análise da referida documentação ficando constatado o atendimento pleno do edital. Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.
8. Ato contínuo, aberta oportunidade para manifestação quanto a intenção de recorrer, conforme subitem 10.1 do Edital, os licitantes OAM COMERCIAL SERVIÇOS EPP, LUKES ENGENHARIA LTDA ME, INNOVA AIR SERVIÇOS TECNICOS LTDA e ENGEPLAN CONTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME manifestaram-se negativamente sob as alegações registradas em Ata.
9. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira sem adentrar no mérito recursal aceitou todas as intenções de recursos, conferindo às partes os prazos legais, na forma determinada no item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

10. Em síntese, a primeira recorrente (empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA) em sua peça recursal alegou inconformidade no documento solicitado no item 9.1.4.2, já que o edital solicita comprovação de vistoria técnica no local da execução serviço, ou no caso de não realização da vistoria que o licitante apresente declaração de desistência (Anexo VII), como também se insurgiu com a ausência da declaração prevista no item 9.1.5, referente ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.



11. A segunda recorrente (empresa OAM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA) sustenta o não cumprimento do Item 11.1.1 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, que exige registro de inscrição na entidade profissional competente e sustenta a existência de inconsistências na Planilha de Exequibilidade apresentada pela licitante recorrida, bem como a ausência da declaração prevista no item 9.1.5, referente ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.
12. A terceira e última recorrente (empresa LUKE'S ENGENHARIA LTDA ME) em seus memoriais defende a ausência de Certidão de Débitos Tributários da fazenda Municipal e em seguida destacou a ausência da declaração prevista no item 9.1.5, referente ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.
13. Por fim, ambas as recorrentes solicitam o provimento do presente recurso para desclassificar a licitante vencedora, como também outros pedidos acessórios.

III - DAS CONTRARRAZÕES

14. Dentro do prazo legal, em sua defesa, a licitante declarada vencedora (Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP) requer a manutenção da decisão recorrida, com fundamento no princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. E ao final, ressalta que o acolhimento das razões recursais dos recorrentes, acarretaria um significativo prejuízo a Administração que sofreria um dano de pelo menos R\$ 44 mil reais, devido a um "*formalismo exacerbado*".

IV - DA MANIFESTAÇÃO E FUNDAMENTOS DA PREGOEIRA

15. Em caráter introdutório, esta Pregoeira, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe "*...o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...*", buscando zelar pela lisura do processo licitatório e apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório passa a decidir sobre os fatos e fundamentos trazidos ao seu conhecimento.
16. Em suas razões, a primeira recorrente (empresa ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA) ataca dois pontos do edital, o primeiro deles diz respeito ao item 9.4.1.2, que descreve:



“ **9.1.4.2** Declaração de Vistoria (Anexo VI) das instalações da sede do Niterói Prev, devidamente assinada por um funcionário da Niterói Prev, onde a empresa se responsabiliza pelo conhecimento de todo o serviço necessário a ser realizado e pelo valor apresentado em sua proposta para cobertura de todos os itens apresentados no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. A Vistoria Técnica é facultativa, e caso o licitante não tenha interesse em realizá-la, deverá apresentar a Declaração de Desistência de Visita Técnica do Anexo VII, devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante.”

17. Em sua alegação, a recorrente aponta que a Declaração do Anexo VII foi assinado por pessoa diversa do determinado no edital, o que indica que a declaração deveria ser assinada pelo responsável técnico e o recorrido apresentou documento assinado pelo representante legal da empresa.
18. A recorrida em sua defesa, indica que no modelo fornecido pelo edital apresentava como assinante o representante legal da empresa e não o responsável técnico, alegando a dubiedade do edital no que diz respeito a essa comprovação.
19. Desta forma, a Comissão de Licitação, com base no princípio da razoabilidade, visando sanear falhas, deverá acolher a declaração com qualquer dos indicados, seja ele o apontado no corpo do edital ou no anexo.
20. Ultrapassado este ponto, em relação a ausência de declaração prevista no item 9.1.5, que diz:

“9.1.5 Declaração relativa ao Cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

9.1.5.1 O licitante detentor da melhor proposta deverá apresentar declaração, na forma do Anexo IX, de que não possuem em seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.”

21. É preciso admitir ao analisar novamente todos os documentos juntados ao presente processo que não foi entregue a esta Pregoeira a referida declaração.



22. Nesse tipo de situação, faz-se necessário a abertura de prazo para a juntada da declaração, visando evitar os formalismos excessivos, já que a inabilitação do licitante recorrido poderá acarretar um grande prejuízo ao erário.
23. Este é inclusive o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da união, ao analisar o tema, senão vejamos.

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *“que deveria constar originalmente da proposta”*, prevista no art. 43., §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Acórdão 1211/2023 – TCU.

24. A partir de então, vê-se então com clareza que o papel da Comissão de Licitação é conduzir o certame de forma a *“...assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública...”*¹. Logo, admitir a juntada posterior de documento meramente declaratório não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, pois atestam condição pré-existente, ou seja, pretérita e não posterior ao certame.
25. A segunda recorrente (empresa OAM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA), além de mencionar a ausência de declaração relativa ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB, que já restou respondida no tópico de número 20 ao 24, é a única que se insurge quanto a planilha de exequibilidade apresentada pela recorrida, que não detém em seus anexos a certidão de inscrição na entidade profissional competente, exigida no item 11.1.1 do Anexo I Termo de Referência:

“11.1.1 CERTIDÃO de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme exigido pela Resolução nº 068/2019, pela Lei nº 13.589/18, Lei nº 13.639/18 e demais normas técnicas aplicáveis.”

26. Em relação a esta alegação, cabe-nos informar que o Termo de Referência é na maioria das vezes elaborado pela área demandante, que muitas das vezes não detém da expertise

¹ Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021



necessária da doutrina e da jurisprudência em relação a contratação pública, e por essa razão acabou por exigir do licitante documentação que somente pode ser exigida da empresa CONTRATADA pela Administração, conforme estabelece os Tribunais de Contas:

“O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, **quando da contratação**, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.”
Súmula 10/2022 – TCE RJ

“É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). **O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade**, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.” Acórdão n° 829/2023 – TCU

27. Com base no exposto acima, mostra-se irrazoável inabilitar o licitante vencedor devido à ausência de inscrição na entidade profissional, se tal exigência pode ser perfeitamente suprida no início do exercício de sua atividade.
28. No certame ora em questão, é de conhecimento de todos que o licitante recorrido apresentou em sua proposta inicial um valor bem abaixo do previsto no Edital, fazendo com que a sessão fosse suspensa para análise da exequibilidade da proposta. Portanto, há de se concluir que na análise dessa Especializada, foi minuciosamente observado as Atas de procedimentos recentes, bem como, contratos já firmados pela empresa recorrida com outros órgãos da Administração Pública, que demonstram claramente que o valor apresentado pelo licitante é plenamente exequível. Ao passo que, a licitante recorrente (OAM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA) não apresentou impugnação comprobatória da inexequibilidade da proposta do recorrido.
29. Por fim, a terceira recorrente (empresa LUKE'S ENGENHARIA LTDA ME) reclama que a licitante recorrida não apresentou a inscrição municipal de contribuinte e a declaração relativa ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB.
30. A esse respeito, cumpre destacar que a inscrição municipal exigida no item 9.1.2 c.3 se encontra inserida em fls. 397 do processo administrativo em epígrafe, com o atestado de todos os



recorrentes. Quanto ao item 9.5.1, que trata da declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, me reporto ao explanado no tópico de número 20 ao 24.

V - CONCLUSÃO

31. Ante ao exposto, opina pelo conhecimento dos recursos e contrarrazões apresentadas, em razão da tempestividade e legitimidade, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento aos recursos apresentados por todos os recorrentes, reconhecendo que a empresa Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP não apresentou a declaração prevista no item 9.1.5, anexo X do Edital. E sob a égide do princípio do formalismo moderado concedo o prazo máximo de 1 (um) dia para que a empresa Q FRIO CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA EPP cumpra a exigência estabelecida no presente Edital.
32. A presente resposta, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.niteroiprev.niteroi.rj.gov.br.
33. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da Pregoeira e em cumprimento ao art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002. Ademais, recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica desta Niterói Prev de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser proferida.

Niterói, 27 de junho de 2023.

Aline Nogueira
Matrícula nº 640601
Pregoeira